



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 20 DE MARÇO DE 2023

APROVADO POR:

Unanimemente

EM 03 / 03 / 2023

[Assinatura]

Presidente da Câmara

Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis, em consonância com o art.48 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º. Fica autorizada a alienação dos bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, especificados no art. 2º desta lei, mediante leilão público.

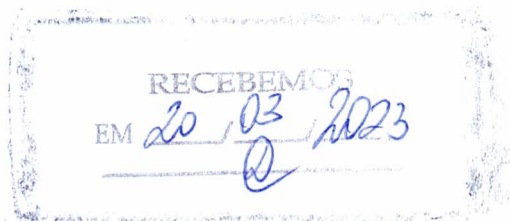
§1º. Os bens móveis, de que trata o art. 2º desta lei, serão alienados no estado de conservação e condição em que se encontrarem, pressupondo-se que tenham sido previamente examinados pelo licitante não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, bem como os possíveis defeitos e/ou vícios redibitórios.

§ 2º O valor mínimo de venda será fixado pela Comissão de Avaliação de bens, nomeada por meio da Portaria nº 016, de 15 de fevereiro de 2023.

Art. 2º. Os bens móveis a serem alienados mediante leilão são:

- 1- VEICULO FIAT PALIO FIRE ANO 2014/2015 (PLACA PUL-2076)
- 2- VEICULO RENAULT SANDERO ANO 2014/2015(PLACA ORC-9529)
- 3- VEICULO FIAT DOBLO ESSENCE ANO 2015/2016 (PLACA PXJ-8798)
- 4- VEICULO FIAT DOBLO ROTAN AMB2 ANO 2011/2012 (PLACA NXX-0447)
- 5- MOTOCICLETA HONDA CG 125 TITAN ANO 1999/2000 (PLACA GSU-6931)
- 6- EQUIPAMENTO TIPO RETROESCAVADEIRA XT870BR XCMG ANO 2018
- 7 – SUCATA DE FERRAGENS DIVERSAS

Art. 3º. Após a alienação dos bens de que trata o art. 2º, o Chefe do Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder à baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade, dos valores contábeis correspondentes aos bens leiloados.



[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Art. 4º. As receitas provenientes da venda dos bens serão utilizadas em observância ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 20 de março de 2023

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita municipal de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

MENSAGEM

Senhor presidente;

Senhores vereadores.

Encaminho para apreciação e aprovação pelo poder legislativo do município este projeto de lei que atendendo ao que dispõe o art.48 da Lei Orgânica, vem solicitar autorização para a alienação, mediante leilão, de bens móveis (veículos) considerados inservíveis para a administração em razão do estado de conservação em que se encontram e de sucata de materiais diversos.

Quando um determinado bem já não se encontra em condições de utilização na prestação de serviços pela administração pública, classifica-se este bem como sendo inservível para administração, e liberado para alienação.

Na maioria das situações estes bens, que no presente caso são veículos, não tem mais condições seguras de estar a serviço da administração e não podem também ficarem abandonados nos pátios, pois ainda possuem valor econômico e portanto precisam ser alienados

A alienação é precedida de uma avaliação dos bens, realizada por comissão nomeada para esta finalidade com o objetivo de fixar o valor mínimo para fins de alienação.

A alienação ocorrerá através de leilão, com ampla divulgação, pois quanto mais concorrentes tiver presentes, maior é o valor da arrematação.

Ao fazermos a alienação destes bens, estamos valorizando o patrimônio público, na medida em que não estamos deixando estes bens se deteriorando nos pátios da prefeitura e estamos retornando o valor deles em espécie ao erário para que possa ser investido novamente em bens patrimoniais.

Neste contexto, conto com o apoio desta casa, aprovando o presente projeto.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal.

Parecer Jurídico nº. 04/2023

Referência: Projeto de Lei nº. 04/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 04, de 20 de março de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo *autorizar o Município de Guidoal a alienar bens móveis*.

Em justificativa, o proponente justificou a necessidade de alienação dos bens inservíveis elencados no projeto de lei, informando ainda que tal alienação ocorrerá mediante avaliação prévia, por comissão para este fim nomeada e mediante leilão público, nos termos da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.1. Do Mérito

No que se refere ao mérito da presente propositura, encontramos fundamentação legal no art. 76 da Lei Nacional de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;*
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

Em análise estreita, o caput do artigo 76 subordina a alienação de bens da Administração Pública (e não só, pois, de bens públicos em senso estrito) à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação, esta, evidentemente, consagra uma norma obrigatória e que deve ser acatada nacionalmente por qualquer ente que exerça administração pública, eis que reflete os princípios de igualdade e da moralidade.

Convém que desde já fique claro: alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a outra pessoa. Sobretudo, "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes" (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211).

BERNARDI (2011, p. 78), cita as seguintes formas de alienação de bens públicos: "venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura ou alienação por investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio".

Várias, contudo, são as modalidades possíveis de alienação, a rigor, aliás, previstas no elenco da Lei 14.133/2021. Doutra parte, por toda a argumentação posta, em suma, a alienação de bens da Administração Pública é restrita aos chamados bens dominiais, jamais abrangendo os de

uso comum, ou de uso especial, ao menos enquanto marcados pelo vínculo de afetação ao interesse público (vínculo esse que pode decorrer de disposição legal ou de ato administrativo, fontes que determinam também a natureza do ato de desafetação).

Continuando o estudo sobre o artigo 76, observa-se que esta traz um rol de quesitos a serem cumpridos, de maneira que qualquer desvio pode impactar a alienação realizada. Dentre os requisitos elencados, a comprovação do interesse público é sem dúvida o de maior importância.

Apenas será possível a alienação dos bens dominicais se houver interesse público comprovado e suficientemente capaz de justificar a alienação do bem. Não existindo, não é autorizada a disposição.

Verificando o conjunto legal formado pelo artigo 101 do Código Civil cumulado com o artigo 76 da Lei de Licitações temos a necessidade, ainda, de **prévia avaliação** do bem, **autorização legislativa** e **licitação**.

A avaliação prévia visa evitar que o ato de disposição dê-se por valor vil e abaixo do mercado, prejudicando a administração pública e conseqüentemente os administrados, mesmo quando presente o interesse público.

Quanto à obrigatoriedade de licitação, tal encontra-se diretamente relacionada ao princípio da publicidade e da transparência dos atos públicos, não havendo meio mais eficiente para evitar que seja beneficiado um ou outro indivíduo, ou mesmo haja disposição desnecessária de dinheiro público.

No tocante a autorização legislativa, ela é necessária apenas quando o ato de disposição visar bem imóvel, o que é compreensivo, eis que gera maior impacto nos cofres públicos. No entanto, a Lei Orgânica do Município de Guidoal, reza em seu art. 48, a obrigatoriedade de autorização legislativa também para a alienação de bens móveis.

Vejamos:

Art. 48 - Os bens móveis e imóveis do município, não poderão ser alugados, permutados, doados ou vendidos, sem a prévia autorização legislativa.

Logo, smj., a presente propositura encontra-se apta a tramitar nesta Casa Legislativa, no que se refere ao seu conteúdo.

2.2. Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa adotada na elaboração do projeto de lei em análise encontra-se

nos padrões técnicos e legais vigentes, não havendo nenhum vício formal ou material, sendo desnecessário a propositura de qualquer alteração.

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, I a III, do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada, com quórum (presença) da maioria absoluta e para aprovação do projeto, necessária a maioria simples, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 04/2023 de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 31 de março de 2023.

FLAVIA ARAUJO
COELHO

Assinado de forma digital por
FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG

Tel.: (32) 3578-1320

(32) 98402-0755 | 99900-4855

E-mail: flaviaguido@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2023 do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de março de 2023.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

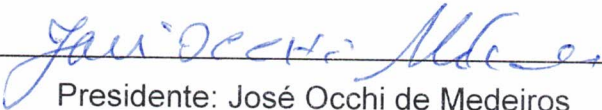
COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)


Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2023 do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município”.

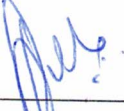
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de março de 2023.


Presidente: José Occhi de Medeiros


Membro: Edmar de Moraes Junior


Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2023 do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de março de 2023.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Roberto Carlos de Almeida